

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 155

Senhores Deputados — À vossa comissão de minas, comércio e indústria foi presente um requerimento dirigido ao Congresso da República por Casimiro Reis Ortiz-Rando, residente em Lisboa, para lhe ser concedida a patente de introdução de nova indústria referente à manufactura de livrinhos de papel para fumar, sujeitando-se à condição de que «essa indústria não estivesse em exercício dentro de Portugal à data de 27 de Julho de 1912».

Funda-se o requerente, ao dirigir-se ao Congresso, num parecer da Procuradoria Geral da República e, para discernir na condição apontada, que faz parte da nossa legislação (decreto com força de lei promulgado a 30 de Setembro de 1892 e regulamento de 19 de Junho de 1901), diz: «Que deve ser tido em conta o prazo de tempo em que o processo esteve parado, não se dando agora prazo superior a 30 dias, para reclamações; que não surgindo estas se mande exarar o diploma de patente nos termos regulamentares, fixando-se a caução de 5.000 escudos e que, no caso das indicadas reclamações serem feitas, sejam resolvidas no prazo máximo de oito dias».

Esta comissão concorda com o que se requer ao Congresso e apresentaria à Câmara um projecto de lei deferindo, se não houvesse necessidade de interpretar os artigos 80.º, e 3.º, n.º 26.º da Constituição, distinguindo as concessões de exclusivos ou monopólios, das concessões de pedidos de patente de introdução de nova indústria, que devem ser atribuição do Poder Executivo dentro da legislação actual ou da que venha a estabelecer-se.

Manifestando esta opinião, entende, porém, visto não ter havido concessões de patentes requeridas depois de

proclamada a República, embora alguns pedidos fôssem feitos e dêles se tenha requerido despacho, que, ao interpretar os artigos da Constituição, se tomem providências tendentes a dar a mais rápida decisão, por parte do Executivo, aos pedidos formulados.

Nestes termos julga dever apresentarvos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A concessão de pedidos de patente de introdução de nova indústria, patentes de invenção, marcas, etc., como do decreto de 30 de Setembro de 1892 e regulamento de 19 de Junho de 1901, é atribuição do Poder Executivo.

Art. 2.º Os pedidos de patente de introdução de nova indústria, feitos antes de proclamada a República, ou depois da sua proclamação aqueles para que tenham decorrido prazos legais mas não tenham tido decisão definitiva, serão deferidos pelo Governo nos termos da legislação vigente, até 30 dias seguidos à promulgação da presente lei.

Art. 3.º Para aqueles pedidos que não tenham provocado ainda, por falta do cumprimento da legislação, quais quer reclamações de interessados, marcar-se há o prazo máximo de 30 dias para recebimento das mesmas.

Art. 4.º Findo que seja o prazo indicado, o Governo deferirá os requerimentos se não houver reclamações que documentadamente se justifiquem, ou pronunciará a sua decisão até oito dias depois da entrega das reclamações.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 15 de Abril de 1913.

António Aresta Branco.

João Luís Ricardo.

Fernando da Cunha Macedo.

Adriano Gomes Ferreira Pimenta.

Ernesto Carneiro Franco.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Alexandre Augusto de Barros, relator.